

PARECER N. 010/2023/PRONACLIMA/AGU

NUP: 00400.002194/2023-70

INTERESSADO: PRONACLIMA

ASSUNTO: Estudo acerca da constitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007

EMENTA: VEDAÇÃO À PESQUISA E OCULTIVO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS NAS TERRAS INDÍGENAS. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 11.460, 21 DE MARÇO DE 2007. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL

I- Cuida-se de estudo dedicado a reforçar a previsão do artigo 1º da Lei n. 11.460, de 21 de março de 2007;

II- Riscos inerentes desde à pesquisa e ao cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas. Principiologia que embasa o Direito Ambiental. Perda de Biodiversidade. Segurança alimentar dos povos indígenas;

III- Posicionamento crítico em relação ao entendimento manifestado no seio da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, no sentido da suposta inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º da Lei n. 11.460, de 21 de março de 2007;

IV- Ações judiciais em que a causa de pedir se refere à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 11.460, de 21 de março de 2007;

V- Imprecisões técnico-jurídicas Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU em relação à principiologia do Direito Ambiental e aos comandos constitucionais.



À Dra. Mariana Cirne, Procuradora-Chefe da PRONACLIMA,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de estudo dedicado à análise de manifestação jurídica e de ações judiciais questionando a constitucionalidade da previsão do artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007, o qual veicula a proibição de pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas.

2. Primeiramente, o Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91), devidamente aprovado no seio da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI pelo DESPACHO n. 00208/2020/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, concluiu pela incompatibilidade do artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007 com o Texto Constitucional, sob a condicionante de que restasse elaborado estudo técnico no âmbito da referida autarquia atestando a ausência de impacto para a preservação dos recursos naturais. Nesse passo, merece realce os seguintes trechos:

17. Com base no citado § 1º da CF/88, deve haver a preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos povos indígenas e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. E o § 2º do mesmo diploma legal garante aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Dessa forma, reitera-se que não há óbice constitucional para que as comunidades indígenas façam utilização de Organismos Geneticamente Modificados, desde que tal uso não afete, mesmo que em grau mínimo, a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

(...)

22. Assim, do ponto de vista jurídico, a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas é ilegal porém não é inconstitucional, o que enseja o pedido de declaração da inconstitucionalidade de tal vedação. Contudo, aconselha-se que haja parecer técnico no sentido de atestar que a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas não afeta de nenhum modo a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

23. Em suma, embora a consulta tenha mencionado aspectos positivos do “plantio de variedades mais resistentes e, portanto, mais otimizadas

para proteção do meio ambiente, eis que demandariam, dentre outras soluções ambientais, a menor aplicação de defensivos e herbicidas”, o que se pretende com o acionamento da área técnica é saber quais os possíveis efeitos negativos da utilização de Organismos Geneticamente Modificados para as comunidades indígenas, conforme item 17, para que se possa subsidiar possível Ação Direta de Inconstitucionalidade.

3. Ademais, compulsando o Sistema Sapiens, verifica-se a existência de demandas judiciais, ainda em trâmite na primeira instância, em que a causa de pedir retrata o questionamento de constitucionalidade do citado dispositivo normativo, entre outros aspectos, conforme a seguir expresso:

3.1. Nos autos da Ação Civil Coletiva, autuada sob o n. 50028102520224047118 e em trâmite na 1ª Vara Federal de Carazinho, a Autora, a Comunidade Indígena da Terra Indígena Nonoai e outros pleiteia em face da União (Advocacia Geral da União), da Fundação Nacional do Índio e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, provimento jurisdicional destinado à declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º Lei nº 11.460/2007 e, por conseguinte, a garantia ao direito ao cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas. Consoante peça contestatória da União (seq. 257 do NUP 00531002539202219) e do núcleo da PGF (Seq. 257 da NUP 00531002539202219) a temática ainda coincide com a Ação Civil Coletiva n. 5000568-35.2022.4.04.7202/SC, em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Chapecó, relativamente à TI Serrinha/SC na qual se pretende afastar a proibição legal prevista no artigo 1º Lei Federal nº 11.460/2007 e cujos autos restaram suspensos pela instauração no seio da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF (Processo Administrativo nº 00598.000905/2022-21)

3.2 Nos autos da Ação Civil Pública n. 5001736-33.2022.4.04.7118 (NUP 00531.001547/2022-48), em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Carazinho/RS em que o Ministério Público Federal ajuizou demanda em face da União, Funai e Estado do Rio Grande do Sul que se refere ao pleito de implementação de *“projeto de gestão ambiental e territorial na Terra Indígena (TI) Nonoai voltado à eliminação das formas de exploração por não indígenas e ao fortalecimento das práticas indígenas de manejo, uso sustentável e conservação dos recursos naturais e à inclusão social dos povos indígenas, consolidando a TI, como área essencial para conservação da diversidade biológica e cultural nos biomas florestais brasileiros”*. E tangenciando o questionamento da forma de exploração da terra indígena (mediante arrendamento pelos indígenas) há a discussão acerca do uso de cultivos transgênicos na peça manejada pelo *Parquet* Federal.

4. Eis o relatório, passa-se à manifestação.

II. ANÁLISE

5. Primordialmente, há que se ter em mente que os argumentos ora apresentados representam a intenção colaborativa da Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente, nos

termos do inciso III do artigo 10 do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023¹, estritamente no que se refere à apreciação de uma temática umbilicalmente conectada à conservação ambiental, a saber, o plantio de organismos geneticamente modificados (OGMs) em terras indígenas.

II.1. Da contextualização da demanda

6. O Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91) retrata, em essência, três fundamentos para aduzir a suposta inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007, a saber: a) *“Ainda que as terras indígenas sejam de domínio da União, essas terras não foram previamente escolhidas pelo Poder Público para que haja a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas Jurisdicionais”*; b) *“Ademais, tal Lei afronta a Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, uma vez que impõe uma restrição de uso da terra ou dos recursos biológicos pertencente aos indígenas sem a consulta prévia deles, uma vez que possuem plena capacidade para tanto”*; c) *“Dessa forma, reitera-se que não há óbice constitucional para que as comunidades indígenas façam utilização de Organismos Geneticamente Modificados, desde que tal uso não afete, mesmo que em grau mínimo, a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”*.

7. Nesse passo, a presente manifestação dedicar-se-á a explicitação da essência dos riscos que pairam sobre a temática no sentido de que seja adequadamente dimensionada a importância do comando normativo veiculado artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007, para a proteção ambiental. Na sequência, debruçar-se-á sobre a base normas principiológica constitucional dedicada à gestão dos riscos inerentes aos organismos geneticamente modificados (OGMs) e seus derivados, com fito de evidenciar que o artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007 se amolda aos princípios da prevenção, precaução e do desenvolvimento sustentável. Por fim, serão apresentados argumentos que, s.m.j, evidenciariam o descompasso da interpretação jurídica veiculada no Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU com o Texto Constitucional, conforme a seguir expresso:

II.2.1. Da breve contextualização dos riscos atinentes às culturas transgênicas

II.2.2 Da tutela constitucional sobre os riscos decorrentes dos organismos geneticamente modificados e seus derivados

II.2.3. Dos argumentos contrários ao Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU

1 - Prevê a norma que: Art. 10. À Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente compete:

(...) III - assistir o Advogado-Geral da União no acompanhamento das demandas judiciais, extrajudiciais e consultivas que tratam da defesa do clima e do meio ambiente, em articulação com os órgãos de direção superior;

II.2.1. Da breve contextualização dos riscos atinentes às culturas transgênicas

9. Com a descoberta a estrutura do DNA na metade do século passado, aliado às possibilidades de isolamento e a cópia dos genes nas células na década 70, foram potencializadas as oportunidades comerciais e produtivas no campo da biotecnologia, entendida como “*qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para a utilização específica*” (artigo 2º do Anexo do Decreto n. 2.519 de 16 de março de 1998).

10. Por exemplo, em 1994, foi comercializado o primeiro transgênico nos EUA, o tomate FLAVR-SAVR cujo genoma foi modificado pela empresa Calgene para retardar o seu amadurecimento pós-colheita. E, desde então, tem sido intensificada esta modalidade produtiva com outros cultivos de transgênicos (a exemplo do milho, a soja, a canola e o algodão), voltados às variedades de plantas com alta qualidade e rendimento, tolerantes à peste, à doença e ao estresse ambiental. Em estudo publicado no ano de 2022 por entidade de consultoria inglesa, o *PG Economics*², foi destacado que as sementes transgênicas já renderam uma produção adicional de 595 milhões de toneladas de milho, 330 milhões de toneladas de soja, 37 milhões de toneladas de algodão e 16 milhões de toneladas de canola.

11. No Brasil, merece destaque que nos anos 90, houve a introdução de forma desautorizada de cultivos transgênicos e a respectiva comercialização desta soja geneticamente modificada que restou autorizada mediante edição de medidas provisórias³.

12. Por sua vez, a Lei n. 8.974/1995 de forma estruturada estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização do uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte dos OGMs e seus derivados. Nesta oportunidade foi instituída a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), órgão ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com a função de proceder a análises e avaliar os riscos dos OGMs e seus derivados e prestar apoio técnico-consultivo e assessoramento ao Governo Federal.

13. Em 2005, revogando a norma anterior, mas mantendo em larga medida a estrutura lógica do controle inicializado sobre os organismos geneticamente modificados e seus derivados, restou positivada a Lei da Biossegurança (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005). Interessa notar que a latente preocupação com riscos suscitou a positivação de critério de classificação de risco do transgênicos, por exemplo, relacionada aos os efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente (inciso VII do artigo 44 do Decreto nº 5.591, de 22 de Novembro de 2005). Deitando os

2 - BROOKES, Graham; BARFOOT, Peter. Environmental impacts of genetically modified (GM) crop use 1996–2018: impacts on pesticide use and carbon emissions. *GM CROPS & FOOD* 2020, VOL. 11, NO. 4, 215–241. Disponível em: < Genetically Modified (GM) Crop Use 1996–2020: Environmental Impacts Associated with Pesticide Use Change (tandfonline.com) >

3 - As medidas provisórias n. 113/2003 e n. 131/2003 liberaram, respectivamente, a comercialização da safra 2003 e o plantio da safra de 2004 com as sementes previamente adquiridas pelos agricultores. E a Medida Provisória n.223/2004 liberou novamente o plantio para a safra do ano seguinte

olhos sobre a norma legal de regência, expressamente dispõe o artigo 1º que se trata de normas de segurança sobre as ações que permeiam todo o processo produtivo, além do consumo, da liberação no meio ambiente e do descarte de OGMs, reforçando ainda a positivação destinada à “*proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente*”.

14. Voltando-se para uma visão panorâmica, com ênfase no aspecto econômico, o portal eletrônico da Embrapa retrata os principais cultivos transgênicos no país:

Desde meados dos anos 2000, a produção de soja transgênica cresceu exponencialmente no Brasil — atualmente, quase toda a produção desse grão em nosso país é geneticamente modificada para ter maior tolerância a pragas, a herbicidas e à seca.

Outra cultura que prontamente abraçou as plantas modificadas foi a do algodão, pois as variedades transgênicas são mais produtivas e demandam menos defensivos, gerando, conseqüentemente, menores custos de produção. Estima-se que o algodão transgênico seja 99% da produção no Brasil hoje.

O milho, grão tão importante para o agronegócio brasileiro quanto a soja, recebeu variedades transgênicas no final dos anos 2000. Com maior resistência a herbicidas e insetos, o milho transgênico conquistou cerca de 90% das lavouras brasileiras.

Posteriormente, o feijão com partes do DNA do vírus do mosaico dourado foi disponibilizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), sendo usado principalmente por pequenos produtores.

O eucalipto transgênico, aprovado em 2015, cresce mais rápido e, com isso, demanda menor área plantada. Ainda mais recente, a cana-de-açúcar foi modificada para sobreviver à broca da cana, sua principal praga.

Em 2021, um dos primeiros casos de transgênicos “rejeitados” pela indústria aconteceu com o trigo. O cereal geneticamente modificado para resistir à seca e aumentar a produtividade está enfrentando oposição do setor de panificação. Como a variedade é resistente a um defensivo proibido na Europa, os fabricantes temem a proibição dos produtos brasileiros no continente.

(Disponível em: < <https://summitagro.estadao.com.br/tendencias-e-tecnologia/conheca-os-principais-produtos-transgenicos-da-agricultura-brasileira/> >)

15. Ocorre que, a intensificação da biotecnologia se soma aos demais riscos que permeiam a sociedade pós-industrial, cujas repercussões sequer são plenamente conhecidas ou se encontrem espaço-temporalmente delimitadas e que, em relação aos efeitos adversos para a saúde humana e para o meio ambiente, somente foram parcialmente delimitados pelo conhecimento científico até então disponível.

16. No contexto atual de crise ambiental, tem sido crescente conscientização sobre o comprometimento da biocapacidade do planeta frente ao aumento da pegada ecológica⁴ humana. Neste aspecto, merece realce o artigo intitulado “*Um espaço operacional seguro para a humanidade*” (tradução livre de “*A safe operating space for humanity*”) em que Johan Rockström e outros (2009, p. 473) alertam que a humanidade deve permanecer o mais distante possível dos limiares críticos dos serviços ambientais, especialmente considerando a existência de limites climáticos, geofísicos, atmosféricos, entre outros processos ecológicos⁵. No entanto, conforme os mencionados autores (2009, p. 472), **já teriam sido ultrapassados os limites da perda de biodiversidade, da mudança climática** e do ciclo de nitrogênio, o que pode desencadear outros feedbacks que reduzem drasticamente a capacidade do sistema terrestre, ou importantes subsistemas.

17. Inclusive, especificamente em relação aos riscos que pairam sobre a biodiversidade, cabe salientar o estudo publicado em 2022 que alerta:

As principais forças motrizes diretas para a degradação dos sistemas da terra, da água doce e do mar são as alterações do uso do solo e do mar, a superexploração de plantas e animais, as mudanças climáticas, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Esses causadores diretos da perda de biodiversidade e da degradação dos ecossistemas e de seus serviços decorrem do aumento da demanda por energia, alimentos e outros materiais devido ao rápido crescimento econômico, aumento da população, comércio internacional e escolhas de tecnologia, especialmente nos últimos 50 anos.

(WWF. (2022). Relatório Planeta Vivo 2022 – Construindo uma sociedade positiva para a natureza. Almond, R.E.A., Grooten, M., Juffe Bignoli, D. & Petersen, T. (Eds). WWF, Gland, Suíça. P.10. Disponível em:< https://wwflpr.awsassets.panda.org/downloads/relatorio_planeta_vivo_2022_1_1.pdf>)

4 - No Relatório da WWF (2022, p. 35) “A biocapacidade do nosso planeta é a capacidade de regeneração de seus ecossistemas¹¹³, 183. É a moeda fundamental de todos os sistemas vivos na Terra. É a biocapacidade, por exemplo, que fornece às pessoas recursos biológicos e absorve os resíduos que elas produzem. Podemos medir tanto a biocapacidade quanto a demanda que as pessoas colocam nela; a esta chamamos de Pegada Ecológica das pessoas. Ela inclui todas as exigências concorrentes sobre a natureza, desde a produção de alimentos e fibras até a absorção do excesso de emissões de carbono. As contas da Pegada Ecológica documentam que a humanidade usa excessivamente nosso planeta em pelo menos 75%, o equivalente a viver em 1,75 Terras^{113,115}. Esse excesso corrói a saúde do planeta e, com ele, as perspectivas da humanidade”. (WWF. (2022). Relatório Planeta Vivo 2022 – Construindo uma sociedade positiva para a natureza. Almond, R.E.A., Grooten, M., Juffe Bignoli, D. & Petersen, T. (Eds). WWF, Gland, Suíça. Disponível em:< https://wwflpr.awsassets.panda.org/downloads/relatorio_planeta_vivo_2022_1_1.pdf>)

5 - Os autores consideram que a abordagem sobre limites envolve parâmetros e escolhas sociais sobre como lidar com riscos e incertezas. Optando por parâmetros conservadores, o estudo elenca os seguintes subsistemas: mudança climática, taxa de perda de biodiversidade (terrestre e marinho); interferência nos ciclos do fósforo e do nitrogênio; esgotamento do ozônio estratosférico, acidificação dos oceanos, água doce mundial, as mudanças no uso da terra, a poluição química; e a quantidade de aerossol atmosférico.

18. Nesse passo, por importante, cumpre salientar os riscos relacionados às culturas transgênicas, enquanto fator de ameaça à conservação da diversidade biológica e com possíveis impactos sobre a segurança alimentar, segundo informações disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente:

1. Riscos

O cultivo de plantas transgênicas, em larga escala, poderá provocar a disseminação de transgenes, cujos efeitos, particularmente sobre os componentes da biodiversidade, são difíceis de estimar e, pior, irreversíveis. A ameaça à biodiversidade, como consequência da liberação desses organismos no meio ambiente, decorre das propriedades específicas de cada transgene. A inserção de uma variedade transgênica em uma comunidade de plantas pode proporcionar vários efeitos indesejáveis, como a alteração na dinâmica populacional ou a própria eliminação de espécies não domesticadas; a exposição de espécies a novos patógenos ou agentes tóxicos; a geração de super plantas daninhas ou super pragas; a poluição genética; a erosão da diversidade genética e a interrupção da reciclagem de nutrientes e energia, entre outros.

Alguns riscos previstos em relação às plantas transgênicas já estão ocorrendo de fato.

A contaminação genética ocasionada pela disseminação de pólen transgênico já é considerada um fato preocupante. Até meados de julho de 2005, foram comprovados 72 casos de contaminação de alimentos, rações animais, sementes, espécies nativas e selvagens por OGMs, e 11 casos de liberações ilegais de OGMs, atingindo 27 países. Foram, ainda, verificados 6 casos com efeitos agrônômicos negativos. No total, tem-se o relato de 89 casos envolvendo organismos geneticamente modificados.

Em vários casos, nos Estados Unidos e no Canadá, foram detectadas sementes de variedades não transgênicas contaminadas por transgenes. Os cultivos de variedades convencionais ou orgânicos de uma determinada espécie estão sendo contaminados pelas variedades transgênicas, como, por exemplo, a contaminação da soja orgânica no Rio Grande do Sul. Esse tipo de contaminação pode ser tanto por cruzamento como pela mistura de sementes. Num estudo feito pela Union of Concerned Scientists em 2004, foi constatado que, pelos menos 50% das variedades convencionais de soja, milho e canola, vendidas para semeadura, já estão contaminadas pelos transgenes.

Um caso no México e dois nos Estados Unidos merecem destaque. No primeiro, os transgenes contaminaram as variedades crioulas e populações

silvestres de milho. Vale salientar que o México é considerado o centro de origem do milho.

Nos Estados Unidos, em 2000, foi detectada, sem a devida informação pertinente no rótulo, uma proteína codificada por um transgene presente na variedade transgênica do milho StarLink, em produtos para consumo humano. Essa variedade, liberada apenas para consumo animal, possui um transgene cuja proteína é potencialmente alergênica à espécie humana. O segundo caso americano foi que o cultivo desses transgênicos provocou a contaminação de outras variedades de milho em áreas vizinhas cujos grãos foram comercializados para diferentes propósitos sem nenhuma identificação relacionada à transgenia. Dois anos depois, lavouras de soja em Iowa foram destruídas porque plantas transgênicas de milho, engenheirado para produzir insulina, originadas de sementes que ficaram na lavoura após a colheita, estavam produzindo pólen e este poderia contaminar lavouras vizinhas. O que acontecerá com a saúde humana se este alimento contendo hormônio for ingerido constantemente?

Duas conseqüências são imediatas à contaminação decorrente da introdução de variedades geneticamente modificadas. A primeira é o surgimento de conflitos entre agricultores e empresas ou entre os próprios agricultores. Caso um agricultor esteja produzindo via cultivos ecológicos, a presença de qualquer contaminação, seja por pólen ou por semente, é totalmente indesejável, pois, além de descaracterizar o produto, poderá dar margem a ações judiciais de apropriação indébita por parte dos detentores dos transgenes.

A segunda é o cruzamento entre variedades transgênicas cultivadas continuamente ao lado da convencional. Isso poderá resultar em alterações na natureza do produto que, conforme o caso, poderá acarretar prejuízos financeiros e biológicos. Portanto, os agricultores não terão as variedades transgênicas como uma opção extra, tão propalada, pois na produção agrícola existirão, então, variedades transgênicas e variedades convencionais contaminadas com o transgene, em diferentes níveis. Dessa forma, não haverá vários nichos de mercados. Haverá um só, cujos impactos econômicos, são imprevisíveis.

Neste contexto, o consumidor fica impedido de exercer seu direito de escolha, pois tudo o que não for de origem agroecológica totalmente isolado de contaminação, poderá ser transgênico. Assim, a rotulagem é muito importante, vez que é uma questão de democracia assegurar ao consumidor informações de qualidade que lhe permitam optar pelo que quer consumir.

Dentre os demais riscos já comprovados com o cultivo de plantas transgênicas cabe destacar ainda:

(i) pesquisadores chineses verificaram que nos cultivos de algodão Bt houve diminuição na população de inimigos naturais parasíticos e na diversidade de insetos em geral;

(ii) variedades transgênicas de algodão e de soja resistentes ao herbicida a base de glifosato cultivadas nos Estados Unidos mostraram maior susceptibilidade a ataques de nematóides e *Fusarium sp*, respectivamente, em relação às convencionais;

(iii) transferência de vários transgenes de resistência a herbicidas para espécies de plantas daninhas;

(iv) impactos negativos em vários organismos não alvo (como mariposas e inimigos naturais de insetos); e

(v) contaminação de mel.

Em relação às plantas transgênicas, é possível afirmar que:

(i) não há controle sobre a expressão do transgene;

(ii) não há controle sobre a disseminação de pólen e sementes;

(iii) não há previsibilidade dos possíveis efeitos em organismos não alvo, na água e no solo; e

(iv) não há previsibilidade dos possíveis impactos socioeconômicos e culturais.

Isso significa que estamos longe de entender adequadamente os transgenes em toda sua cadeia produtiva

Neste contexto, os Estudos de Impacto Ambiental têm duas características importantes. De um lado, permitem que a análise de risco tenha um caráter técnico-científico e de outro, promovem o avanço no conhecimento. Conseqüentemente, o cumprimento da legislação se constitui em promotor de pesquisas e de conhecimento, nunca em uma proibição.

(Disponível em:< <https://antigo.mma.gov.br/mmanoforum/item/7511-riscos.html>>)

(grifos não constantes do texto original)

19. Vê-se que o impacto das culturas transgênicas, cuja alteração genética em larga medida se refere à resistência ao uso de agrotóxicos, para além dos riscos ainda não plenamente mapeados pelo conhecimento científico para o meio ambiente (contaminação de espécies selvagens pela polinização por insetos ou pelo vento ou aumento da resistência das pragas e das ervas daninhas combatidas pelos agrotóxicos utilizado nas cultas transgênicas, provocando o desequilíbrio dos ecossistemas) também se configuram como forte fator de risco à segurança alimentar de determinadas populações centradas em determinadas espécies (a exemplo do o milho), o que inexoravelmente impactaria sobre o modo de vida e a cultura destes.

20. E com isso, torna-se crescente a demanda pelo controle dos riscos atinentes às culturas transgênicas na medida em que o Brasil é considerado um dos países megadiversos do planeta, conforme descrito no Sexto Relatório para o Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica, publicado em 2023:

O Brasil é um dos países mais biodiversos do mundo – entre 10% e 15% de todas as espécies conhecidas atualmente ocorrem no Brasil. O Catálogo Taxonômico da Fauna do Brasil¹ indica 118.847 espécies animais já registradas, entre vertebrados e invertebrados, e a Lista de Espécies da Flora do Brasil já conta com 46.737 espécies de plantas e fungos registradas. O país não conta com uma lista consolidada das espécies de microorganismos já registrados no território nacional e na sua zona econômica exclusiva. O Brasil abriga o maior número de espécies de plantas do mundo, das quais mais de 40% são endêmicas, sendo que o grupo das angiospermas possui maior representatividade de endemismo, com 56% (FORZZA, 2010). Assim, é considerado um país megadiverso. No Brasil, a diversidade está expressa em seus seis biomas continentais (Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa) e seis zonas costeiras e três conjuntos de arquipélagos oceânicos e cadeias de montanhas submarinhas, com seus diferentes ecossistemas e paisagens; e em sua riqueza de espécies da fauna e flora, e diversidade genética. A diversidade biológica tem sido reconhecida como fundamental para assegurar a sobrevivência e a qualidade de vida das populações e para a manutenção do equilíbrio ecológico. Além de seu valor intrínseco, a biodiversidade aporta contribuição essencial para o bem-estar humano e prosperidade econômica no presente e no futuro. Ela é extremamente importante para desenvolver atividades humanas como a agricultura, a pecuária e as relacionadas à manutenção da saúde. Ela está presente nos

alimentos, roupas, sapatos, artigos de higiene, medicamentos, materiais de construção, combustível, fibras, entre outros. Além de seu valor produtivo, possui valores imateriais, como o cultural, educacional, estético e turístico.

(6º Relatório Nacional Para a Convenção sobre Diversidade Biológica. Série Biodiversidade 55. Brasília: MMA, 2023. Disponível em: < <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/publicacoes/6rn>>)

21. Por oportuno, cumpre desmembrar e três os cenários de riscos que foram, minimamente, mapeados para efeitos de elaboração da presente manifestação, com fito de orientar a interpretação do dispositivo em comento (artigo 1º da lei n. 11.460, de 21 de março de 2007) seja adequadamente.

21.1. No que concerne aos **riscos para a diversidade biológica**, há a possibilidade de contaminação dos genes modificados de planta ou organismo sobre variedades silvestres da mesma espécie⁶, bem como de outras espécies que, eventualmente, interajam com o transgênico (organismos não alvo), potencializando a perda de diversidade genética. Lövei, Bonh e Hilbeck (2010, p. 23) salientam algumas nuances dos riscos parcialmente dimensionados⁷ afetos à diversidade biológica:

- a) ao nível genético: perda de diversidade genética, possibilidade de fluxo gênico não intencional que descontraidamente atinja outras espécies;
- b) ao nível populacional: desenvolvimento de pragas secundárias; desenvolvimento de populações de pragas resistentes (o que reduziria as utilidades do traço geneticamente modificado); possível impacto sobre áreas protegidas e as espécies ameaçadas de extinção;
- c) ao nível ecossistêmico: redução da biodiversidade agrícola (pela centralização da produção em poucas variedades e sementes com características patenteadas); perda de serviços ambientais (redução da polinização), impacto sobre os organismos

6 - Cite-se a observação de Cullet (2006, p. 11) quanto à contaminação da canola orgânica pela canola canadense geneticamente modificada para resistir ao Round up Ready (Monsanto versus Schmeiser), além de ensejar a demanda judicial proposta pela Monsanto ao Sr. Schmeiser que se encontrava na posse de sementes de canola geneticamente modificada, sem as tivesse adquirido da empresa, também propiciou o contra-ataque dos agricultores orgânicos de Saskatchewan (Canadá) a processarem a Monsanto e Aventis pela perda da certificação e o abandono o cultivo orgânico. Conforme salientado por Cullet (2006, p. 11), a Corte Suprema após anos de litígio considerou que havia ocorrida uma violação da patente, no entanto o Sr. Schmeiser não devia nada para a Monsanto. Na verdade, o enfoque da análise judicial tinha sido a violação da patente e não a discussão sobre a ausência de mecanismos de biossegurança que evitassem a contaminação pela canola transgênica. Na verdade, restou olvidado o questionamento acerca da responsabilidade da empresa em introduzir organismo geneticamente modificado capaz de se auto replicar. (CULLET, Philippe. Agricultural Genetic Engineering. International Law And Development. Geneva, Switzerland: International Environmental Law Research Centre, 2006. (46/3 Indian Journal of International Law 388) Disponível: < <http://www.ielrc.org/content/a0608.pdf>>. Acesso em: mar 2011).

7 - Destaque-se que há limitações quanto aos métodos de detecção de plantas transgênicas, bem como à disponibilidade de determinados métodos considerando os altos custos (LÖVEI, BONH E HILBECK, 2010, p. 21), além da própria ausência de percepção da contaminação em função da não comercialização de determinadas culturas já produzidas. Com isso, vislumbra-se que escapam ao conhecimento à totalidade dos riscos de contaminação. (LÖVEI, Gábor; BOHN, Thomas; HILBECK, Angelik. Biodiversity, Ecosystem Services and Genetically Modified Organisms. . Penang, Malaysia: Third World Network. 2010. (Biotechnology & Biosafety Series 10). Disponível em: < <http://www.twinside.org.sg/title2/biosafety/pdf/bio10.pdf>>. Acesso em mar 2011).

do solo envolvidos na ciclagem de nutrientes e na manutenção da fertilidade do solo e, até mesmo, impacto sobre organismos de biocontrole, úteis à recuperação ambiental em caso de desastres naturais, por exemplo)⁸.

21.2. Não pode se descurar ainda dos **impactos das culturas transgênicas sobre à saúde humana**, a exemplo do aumento de alergias e da resistência a antibióticos. Nesse passo, merecem destaque alguns apontamentos apresentados em estudo denominado “*Transgênicos: feche a boca e abra os olhos*”, produzida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), no âmbito do projeto “*Consumer Organizations and the Cartagena Protocol on Biosafety: Protecting the Consumer’s Right to a Healthy Environment in the Developing World*”, coordenado pela Consumers International, com o apoio da Comunidade Europeia:

O QUE AS PESQUISAS CIENTÍFICAS INDICAM?

1. Aumento das alergias Quando se insere um gene de um ser em outro, novos compostos são formados nesse novo organismo, como proteínas e aminoácidos. Se esse organismo modificado geneticamente for um alimento, seu consumo pode desencadear processos alérgicos em parcelas significativas da população, por causa dessas novas substâncias.

2. Aumento de resistência aos antibióticos: Para saber se a modificação genética deu certo, os cientistas inserem nos alimentos transgênicos genes marcadores, que podem ser genes de bactérias. O consumo desses alimentos pode conferir aos microrganismos que causam doenças nos seres humanos resistência a esses medicamentos, ou seja, reduzir ou anular a eficácia dos remédios à base de antibióticos. Por essa razão, a OMS – Organização Mundial da Saúde (Genebra) / FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (Roma), a Comissão Europeia (Bruxelas) e diversos conselhos científicos conceituados não recomendam o seu uso. Mesmo assim, existem transgênicos autorizados no Brasil contendo genes marcadores extraídos de bactérias.

8 - Especificamente quanto às plantas geneticamente modificadas e tolerantes aos herbicidas, Cullet (2006, p. 02) destaca os seguintes riscos: a) possibilidade de que propiciem condições desvantajosas para os demais seres de determinada cadeia alimentar, reduzindo o percentual de alimentos para algumas aves (pela redução de plantas tidas como daninhas); b) possibilidade de perda de diversidade genética decorrente da contaminação de parentes silvestres; c) e até mesmo, interferências ainda desconhecidas em relação às espécies passíveis de serem afetadas pela cultura transgênica. Realce-se ainda que, assemelhados riscos foram por Mackenzie e outros (2003, p. 25) com relação aos transgênicos: a) Preocupações sobre os efeitos dos OGM sobre biológica diversidade incluem, por exemplo: b) Potencial de dispersão do organismo no ambiente - por exemplo, através de invasão ou o reforço da competitividade; c) Transferência de potencial do material genético inserido (e características relacionadas) para outros organismos - por exemplo através da polinização cruzada; d) Possibilidade de impactos sobre espécies não-alvo - por exemplo, alguns estudos têm sugerido que os cultivos modificados para serem resistentes a pragas de insetos também podem ter efeitos adversos sobre insetos benéficos e pássaros; e) Impactos potenciais sobre as bactérias do solo e do ciclo do nitrogênio; f) Efeitos indiretos sobre o meio ambiente - por exemplo, onde os impactos decorrentes mudam as práticas agrícolas associadas à gestão de uma cultura GM vez que a partir da cultura própria GM; g) Além disso, relativamente às considerações sócio-econômicas relacionadas com a conservação da diversidade biológica, estilos de vida, meios de subsistência e culturas das comunidades tradicionais e indígenas, comunidades rurais, e outros podem ser direta ou indiretamente afectadas. (CULLET, Philippe. Agricultural Genetic Engineering, International Law And Development. Geneva, Switzerland: International Environmental Law Research Centre, 2006. (46/3 Indian Journal of International Law 388) Disponível em: < <http://www.ielrc.org/content/a0608.pdf>>. Acesso em: mar 2011).

3. Aumento das substâncias tóxicas: Muitas plantas possuem substâncias tóxicas para se defender de seus predadores, por exemplo, os insetos. As quantidades encontradas naturalmente, na maioria das vezes, não fazem mal. Micróbios também podem possuir substâncias que matam insetos. No entanto, se o gene de uma dessas plantas ou de um desses micróbios for utilizado em um alimento, é possível que o nível dessas toxinas aumente inadvertidamente e cause mal às pessoas, aos insetos benéficos e a outros animais. Isso já foi constatado com o milho transgênico Bt (*Bacillus thuringiensis*), cujo pólen pode matar lagartas de uma espécie de borboleta (a monarca) e larvas aquáticas das quais muitos peixes se alimentam.

4. Aumento de veneno nos alimentos: A maioria dos transgênicos existentes tem como característica principal ser resistente à ação de agrotóxicos, como é o caso da soja Roundup Ready da Monsanto, que não morre com a aplicação do herbicida glifosato. Não é por acaso que aumentou a quantidade de resíduos desse veneno na soja e também foi alterado seu limite máximo permitido no grão de soja. No Brasil, aumentou 50 vezes: antes, o máximo aceito era de 0,2 ppm (partes por milhão) e hoje são aceitos 10 ppm – o que é péssimo para a saúde dos consumidores.

(INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Transgênicos: feche a boa e abra os olhos. Disponível em: < <https://www.idec.org.br/ckfinder/userfiles/files/Cartilha%20Transgenico.pdf> >)

21.3. No que se refere à **dimensão sócio-econômica**, merecem destaque os seguintes aspectos:

21.3.1. Sendo as culturas agrícolas transgênicas protegidas por patentes torna-se devido o pagamento de *royalties* para a empresa detentora da tecnologia a cada safra, na medida em que pelas regras contratuais o agricultor não pode utilizar as sementes do plantio anterior;

21.3.2. Esta lógica produtiva baseada no sistema de monocultura relega o agricultor a um considerável patamar de dependência ao pacote de insumos necessários à produção de transgênicos, marcado pelo uso de agrotóxicos, além da dependência à aquisição de sementes. Cabe ainda salientar o estudo publicado, em 2022, pela entidade de consultoria inglesa, o *PG Economics*, que identificou ao longo dos últimos 22 anos, desde que desde o primeiro uso comercial generalizado de transgênicos, a adoção da tecnologia transgênica, seja de plantas resistentes a insetos seja de plantas tolerantes a herbicidas teria reduzido a pulverização de pesticidas em 775,4 milhões de kg, o que somente representaria um ínfimo percentual de 8,3% da quantidade de pesticidas⁹;

9 - BROOKES, Graham; BARFOOT, Peter. Environmental impacts of genetically modified (GM) crop use 1996–2018: impacts on pesticide use and carbon emissions. *GM CROPS & FOOD* 2020, VOL. 11, NO. 4, 215–241. Disponível em: < [Genetically Modified \(GM\) Crop Use 1996–2020: Environmental Impacts Associated with Pesticide Use Change \(tandfonline.com\)](https://www.tandfonline.com) >

21.3.3. Inclusive, não se pode descurar ainda o efeito político-econômico decorrente do uso agrotóxicos pelo país, a exemplo da recente aprovação de resolução pela ampla maioria do Parlamento francês destinada ao veto do acordo entre Mercosul e a União Europeia. Aliás, segundo reportagem recente, que “49% dos agrotóxicos vendidos no Brasil são extremamente perigosos” para a saúde humana, animal e para os ecossistemas¹⁰.

21.3.4. Recorrendo-se à fonte do estudo organizado por instituições alemãs e belgas, recentemente publicado, o Atlas dos Agrotóxicos 2022 (tradução livre de “*Pesticide Atlas*”) foi asseverada a nítida correlação de cultivos transgênicos com a utilização de pesticidas, conforme tradução livre:

Hoje, 74% da soja cultivada no mundo são modificados geneticamente. O aumento do uso de geneticamente

organismos modificados (OGM) tem sido associado a um aumento maciço no uso de glifosato. (...) Globalmente, o uso total de glifosato aumentou quase 15 vezes, de 51.000 toneladas em 1995 para 747.000 toneladas em 2014. Este aumento está correlacionado com a expansão do cultivo de soja transgênica na América Latina. Após a introdução de transgênicos na Argentina em 1996, o volume de glifosato havia dobrado em apenas uma década. No Brasil, uso de herbicida na cultura da soja triplicou de 2002 a 2012 para 230.000 toneladas por ano, principalmente devido ao glifosato. Apesar do aumento drástico nas doses de herbicida aplicadas, a produtividade por hectare aumentou apenas cerca de 10 por cento. Brasil e Argentina estão agora entre os países com maior consumo de herbicidas no mundo, em terceiro e quarto lugar globalmente depois da China e dos EUA. (p. 36/37)

(The PESTICIDE ATLAS 2022. Heinrich-Böll-Stiftung, Berlin, Germany Friends of the Earth Europe, Bund für Umwelt und Naturschutz, PAN Europe. 2nd edition, December 2022. Disponível em: <https://eu.boell.org/sites/default/files/2023-04/pesticideatlas2022_ii_web_20230331.pdf>. Acesso em jun 2023).

21.3.5. De outro lado, ainda que pretenda o agricultor retomar a produção não-transgênica na sua propriedade, mesmo observado o lapso temporal necessário, na hipótese do nascimento uma planta transgênica na plantação convencional, seria novamente devido o respectivo pagamento de royalties;

10 - PORTAL G1. 2023. 16 de maio de 2023. Atlas dos agrotóxicos' aponta excessos do Brasil e da América do Sul, destaca jornal francês. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/05/16/atlas-dos-agrotoxicos-aponta-excessos-do-brasil-e-da-america-do-sul-destaca-jornal-frances.ghtml>>

21.3.6. Merece realce ainda os riscos de contaminação de culturas orgânicas e a correspondente perda de certificação de orgânicos. Até o final do ano de 2006, Lövei, Bonh e Hilbeck (2010, p. 21)¹¹ sinalizam que ocorreram mais de 100 casos de contaminações indesejadas e 26 casos de liberações de OGMs ilegais foram registradas, normalmente denunciados por organizações não governamentais¹². E neste sentido, em trabalho especialmente dedicado ao tema, Toledo da Silva (2011, (p. 437) foi salientado que:

Além disso, aos agricultores que cultivam tradicionalmente suas variedades de milho ou algodão arbóreo, quando da contaminação por transgênicos, não lhes é permitido responsabilizar a empresa que comercializa as sementes, a empresa detentora da patente da variedade, ou mesmo ao seu vizinho que cultivou plantas transgênicas, por que o processo ainda não está normatizado no âmbito internacional e, sequer, regulamentado na legislação nacional (REIS & FRIGO, 2006)

(TOLEDO DA SILVA, Marciano. Violação de direitos e resistência aos transgênicos no Brasil: Uma proposta camponesa. In: Transgênicos para quem? Agricultura, Ciência e Sociedade/ Magda Zanoni ; Gilles Ferment (orgs.); – Brasília : MDA, 2011)

21.4. Por fim, cabe ainda ressaltar o impacto das culturas transgênicas sobre a **dimensão cultural**, o que fora alertado pelo Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica(CDB), no estudo destinado a subsidiar a Décima Conferência das Partes da CDB(COP10), a saber, Panorama da Biodiversidade Global 3 (2010, p. 35)

A meta acordada pelos governos do mundo em 2002, “atingir até 2010 uma redução significativa da taxa atual de perda de biodiversidade em níveis global, regional e nacional como uma contribuição para a diminuição da pobreza e para o benefício de toda a vida na Terra” não foi alcançada. (...) A diversidade genética da agricultura e da pecuária continua a decrescer em sistemas manejados.

(...)

O abandono de práticas agrícolas tradicionais pode causar perda de paisagens culturais e de biodiversidade associada. As técnicas tradicionais de gestão

11 - LÖVEI, Gábor; BOHN, Thomas; HILBECK, Angelik. Biodiversity, Ecosystem Services and Genetically Modified Organisms. . Penang, Malaysia: Third World Network. 2010. (Biotechnology & Biosafety Series 10). Disponível em:< <http://www.twinside.org.sg/title2/biosafety/pdf/bio10.pdf>>. Acesso em mar 2011.

12 - Relatando os casos de contaminação, realçam Lövei, Bonh e Hilbeck (2010, p. 21) que E entre os casos de maior repercussão, citam os autores (2010, p. 21) dois casos de contaminação de arroz, de um lado, envolvendo um transgênico tolerante a herbicidas nos EUA e, de outro, um OVM Bt na China) foram detectados nos embarques destinados ao consumo humano, a partir das técnicas já disponibilizadas de detecção de transgênicos.

de terras para a agricultura, algumas que datam de milhares de anos, têm se apresentado como uma função importante para manter os assentamentos humanos em harmonia com os recursos naturais dos quais as pessoas dependem. [Ver Quadro 6]. Em muitas regiões do mundo, esses sistemas estão se perdendo, em parte devido à intensificação da produção, e em parte devido ao abandono relacionado com a migração das zonas rurais para áreas urbanas. Em alguns casos, essa tendência pode criar oportunidades para a biodiversidade por meio do restabelecimento de ecossistemas naturais em terras agrícolas abandonadas. No entanto, as mudanças podem também envolver perdas importantes de biodiversidade características tanto de espécies domésticas quanto silvestres e dos serviços ambientais prestados por paisagens manejadas.

PANORAMA DA BIODIVERSIDADE GLOBAL 3. Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica, Panorama da Biodiversidade Global 3, Brasília, Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas (MMA), 2010. Disponível em: www.cbd.int/GBO3 e www.cbd.int/GBO3. Acesso em: dez de 2010.

(grifos não constantes do original)

21.5. Ainda revelando a dimensão do conhecimento tradicional sobre determinadas práticas agrícolas, o referido estudo (2010, p. 35) ainda destaca que:

Paisagens agrícolas mantidas por agricultores e pastores que usam práticas adaptadas localmente, não só mantêm relativamente alta a diversidade genética de culturas e pecuária, mas também podem manter a biodiversidade silvestre. Esses tipos de paisagens são encontrados em todo o mundo e são mantidos por meio da aplicação de um vasto leque de conhecimentos tradicionais e práticas culturais que evoluíram paralelamente, criando paisagens com biodiversidade agrícola globalmente significativa.

(grifos não constantes do original)

21.6. Infere-se que o conhecimento desenvolvido pelos agricultores familiares no manejo da agrobiodiversidade¹³, além de se revelar como crucial para a conservação da diversidade genética com relevante impacto positivo para a produção agrícola e alimentar, também representa valor sob a ótica cultural que ostenta a necessidade de proteção. Nesta linha de ideias, Juliana Santilli retratando o conhecimento tradicional comenta que:

13 - A biodiversidade agrícola resulta da interação entre o ambiente, recursos genéticos e os sistemas de gestão e práticas utilizados pelas populações culturalmente diversas, resultando então em diferentes formas de utilização da terra e água para a produção. Mais ainda, a agrobiodiversidade engloba a variedade e diversidade de animais, plantas e microorganismos que são necessários para sustentar as funções chave, as estruturas e os processos do ecossistema agrícola e como apoio da produção e segurança alimentar (FAO, 1999a). INTRODUÇÃO DE CONCEITOS CHAVES. Disponível em: < http://www.fao.org/sd/links/documents_download/Port.modulo_1.pdf > Acesso maio 2014. P. 03.

Os processos, práticas e atividades tradicionais dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais que geram a produção de conhecimentos e inovações relacionados a espécies e ecossistemas dependem de um modo de vida estreitamente relacionado com a floresta. A continuidade da produção desses conhecimentos depende de condições que assegurem a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais. (SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 195)

22. Em suma, o grau de comprometimento dos processos ecológicos aliado aos danos potenciais decorrentes da contaminação por culturas transgênicas justificam a edição de uma norma legal que, expressamente, veicule limitação à pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados, lastreada nos princípios da prevenção, precaução e do desenvolvimento sustentável. Em especial, no que se refere aos possíveis impactos para as terras indígenas e áreas de unidades de conservação, conforme tutela positivada no artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007.

23. Com isso, a limitação quanto à destinação de determinadas áreas para a produção agrícola, conforme desenhada pelo artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007, evidencia a nítida intenção de promover a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos, *in casu*, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à segurança alimentar e ao modo de vida das populações indígenas.

24. Assim, a partir do aprofundamento da argumentação acerca do artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007, pretende-se refutar a superficialidade da alegação de incompatibilidade da norma em tela com os preceitos constitucionais, tal como salientado no Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91).

II.2.2 Da tutela constitucional sobre os riscos decorrentes dos organismos geneticamente modificados e seus derivados

25. Neste prisma, considerando os incipientes os conhecimentos sobre efeitos adversos dos riscos assumidos e potencializados pelos avanços científico-tecnológico, a exemplo da pesquisa e do cultivo de transgênicos, aliado à limitada capacidade estatal no gerenciamento da totalidade dos riscos envolvidos que ameaçam a conservação da diversidade biológica, impõe o Texto Constitucional parâmetros normativos relevantes para o deslinde da temática.

26. Nesse passo, merece realce:

Constituição Federal

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)



IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

27. O *caput* do artigo 225 da Carta Magna, explicitamente, proclama o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e prevê o dever de tutela, não apenas atribuível ao Poder Público como também à coletividade, na garantia da qualidade ecologicamente equilibrada do meio ambiente.

28. Com efeito, no que tange ao desempenho do referido poder-dever pelo Poder Público, preconiza o §1º do artigo 225 que desde a elaboração de políticas públicas, passando pelas atividades administrativas e, ainda, atingindo as atividades jurisdicionais, todas devem ser direcionadas, inexoravelmente, à efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob pena de proteção ineficiente do bem jurídico ambiental.

29. E neste sentido, o renomado constitucionalista Canotilho leciona que:

No seu conjunto, as dimensões jurídico-ambientais e jurídico-ecológicas permitem falar de um Estado de direito ambiental e ecológico. O Estado de direito, hoje, só é um Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à actuação dos poderes públicos. Como se irá ver nos desenvolvimentos seguintes, a juridicidade ambiental deve adequar-se às exigências de um Estado constitucional ecológico e de uma democracia sustentada. A natureza de princípio conferida a muitas das normas estruturantes da Constituição ambiental – princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do aproveitamento racional dos recursos, princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e de estabilidade ecológica, princípio da solidariedade entre gerações – obrigará a uma metódica constitucional de concretização particularmente centrada nos critérios de ponderação e de optimização dos interesses ambientais e ecológicos.

(CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional ambiental português e da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. 2007. (org.) Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 1-57. p. 05/06)

(grifos não constantes do texto original)

30. Desta forma, **a condução estatal no exercício diário das limitações administrativas decorrentes do poder-dever de tutelar o meio ambiente de forma eficiente**, enquanto premissa para a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, atrelada à dignidade da pessoa humana (constante do inciso III do artigo 1º do Texto Constitucional), **deve estar atenta aos preceitos constitucionais**.

31. Nesta linha de ideias, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin assim destaca como a condução dos atos estatais devem se amoldar ao intento de tutelar adequadamente a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações:

Além disso, como direito fundamental, estamos diante de direito de aplicação direta, em sentido preceptivo e não apenas programático; vale por si mesmo, sem dependência da lei. A ulterior regulamentação ou desenvolvimento pelo legislador ordinário ajudará somente a densificar a sua exeqüibilidade. E vincula, desde logo, todas as entidades públicas e privadas.

(BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na constituição federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. Desafios do direito ambiental no século XXI. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 363-708. p. 382)

(grifos não constantes do texto original)

32. **E por consequência, tanto na elaboração normativa como na atividade do intérprete da norma jurídica, por exemplo exarada pela orientação jurídica manejada pelo órgão de assessoramento jurídico junto às autarquias, não se pode descuidar dos valores que potencializem a proteção ambiental, a segurança alimentar e a dimensão culturas dos povos indígenas, tal como expresso no artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007.**

33. **E, com isso, resta vedado ao Poder Público promover condutas que, ao final, potencializem os riscos à conservação ambiental, à saúde humana ou que, flexibilize o grau de proteção da qualidade ecologicamente equilibrada do meio ambiente, base fundamente para o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

34. E neste sentido, sob a ótica do controle interno dos atos administrativos, não deve prosperar qualquer interpretação normativa que, em matéria ambiental, promova a flexibilização os padrões de proteção ou mesmo a supressão dos parâmetros anteriormente fixados, sob pena de mácula do princípio do não retrocesso. Nesta senda leciona o Ministro Herman Benjamin:

“É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão - compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação -, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção.” (BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental In Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012)

35. Na hipótese, **orientação jurídica do Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91) contrasta frontalmente com os valores constitucionais, na medida em que minimiza o dever de cautela em relação aos cultivos transgênicos em terras indígenas e suscita suposta inconstitucionalidade do dispositivo legal.**

36. Na contramão dos valores constitucionais envolvidos e lastreada em abordagem destituída de uma análise que considere o microssistema normativo dedicado à gestão dos riscos atinentes aos organismos geneticamente modificados, **o Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91) sinaliza para opção que privilegia a produção transgênica em detrimento da efetividade do artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007**, o qual promove a proteção ambiental das terras indígenas (dada a possibilidade de contaminação de espécies silvestres e de empobrecimento da diversidade genética das espécies utilizadas pela população indígena) e, ainda, da cultura indígena, seja sob a ótica da produção agrícola seja sob a ótica da segurança alimentar.

37. Voltando-se os olhos para os valores constitucionais que juridicamente embasam a previsão do artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007, merece realce que o disposto no **inciso V do §1º do artigo 225 do Texto Constitucional** que incumbiu o Poder Público em “*controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*”.

38. No que se refere à sistemática jurídica de gestão das atividades que ensejam riscos à saúde humana ou ao meio ambiente, ganha especial relevo o reconhecimento das incertezas e da potencialidade dos danos advindos da biotecnologia, a exemplo dos organismos geneticamente

modificados e seus derivados. E exatamente pelos limites do conhecimento científico até então disponibilizado, para além da irreversibilidade dos possíveis danos relacionados às culturas agrícolas transgênicas, que ganha especial relevo o princípio da precaução.

39. O preceito da precaução sinaliza em favor da adoção de medidas destinadas à proteção ambiental, prescindindo da categórica comprovação científica, com vista à contenção de danos irreversíveis. Com isso, este princípio desempenha um papel instrumental preponderante na orientação de condutas públicas e das escolhas realizadas pelos atores privados quanto à gestão das culturas transgênicas, especialmente pelos riscos que as referidas culturas suscitam para a conservação das variedades silvestres, à conservação dos cultivos da sociodiversidade de determinados povos indígenas e dos efeitos adversos da cultura transgênica para a saúde humana, indígenas e não-indígena.

40. Assim, com lastro no **princípio da precaução deve o Poder Público adotar todas as iniciativas que repercutam positivamente na efetiva proteção ambiental, especialmente considerando duas áreas que ganharam especial relevo em sede constitucional, de um lado as unidades de conservação** (espaços especialmente protegidos previstos no inciso III do §1º do artigo 225 CF/88) e **terras indígenas** (§1º, §2º e §4º do artigo 231 CF/88). Nesta senda, merece realce o recente voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia na ADPF n. 910:

O princípio da precaução vincula-se diretamente aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e de adoção de segurança dos procedimentos para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de resguardo da saúde integral a ser buscada na existência humana, pela proteção do meio ambiente ou pela garantia das condições de respeito à saúde e integridade física, considerados o indivíduo e a sociedade. Na ordem mundial contemporânea, deve-se adotar como política pública o que se fizer necessário para antecipar-se aos riscos de danos que possam ser causados ao meio ambiente.

(STF. ADPF 910. Relator(a): MIN. CÁRMEN LÚCIA – Plenário; Data início: 23/06/2023; Data prevista fim: 30/06/2023)

41. Basicamente, a opção legislativa positivada no **artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007, que veda a pesquisa e o cultivo de produção agrícola transgênica em terras indígenas, exatamente pelos riscos de comprometimento severo da conservação da diversidade biológica, pelos riscos à segurança alimentar dos povos indígenas e, ainda, pelo risco de comprometimento do modo de vida dos referidos povos, se alinha ao princípio da precaução**. Exatamente por se tratar de baliza normativa que, **sopesando os riscos inerentes às escolhas com repercussões atuais e deletérias, bem como** as incertezas científicas, resguardou determinadas áreas (unidade de conservação e terras indígenas) da possibilidade de pesquisa e cultivo dos transgênicos.

42. Por oportuno, cabe sublinhar as palavras de Paulo Leme Machado:

O mundo da precaução é um mundo onde há a interrogação, onde os saberes são colocados em questão. No mundo da precaução há uma dupla fonte de incerteza: o perigo ele mesmo considerado e a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. A precaução visa a gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-se. [...]

A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Há certeza científica ou há incerteza científica do risco ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do dano ambiental, este, deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.

“O princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar” assinala o jurista Jean-Marc Lavieille.

(MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018 p. 51)

43. Não é demasiado recordar que pelos riscos já mapeados pelo conhecimento científico atinentes aos organismos geneticamente modificados e seus derivados, e neste sentido, em consonância com o **princípio da prevenção**, há décadas no país foram editadas normas específicas, a saber, a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 e a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Inclusive, com previsão específica para classificação de risco do transgênicos, por exemplo, com base nos efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente (inciso VII do artigo 44 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005).

44. Logo, a construção jurídico-hermenêutica não pode descurar da lógica dos riscos que permeiam as culturas agrícolas transgênicas e, neste sentido, somente se afigurará balizada pelos valores constitucionais na hipótese de reforçar os deveres do Poder Público quanto à promoção da conservação da diversidade biológica e da segurança alimentar das populações indígenas. E não, destituída de lastro técnico-científico ou mesmo de embasamento jurídico robusto, refutar comando normativo (artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007) que, efetivamente, promove

valores constitucionais, tal como expresso no **Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91)**,

45. Aliás, nesta seara, cumpre trazer ao lume o entendimento do constitucionalista Ingo Sarlet:

Diante da insuficiência manifesta de proteção, há violação do dever de tutela estatal, e, portanto, está caracterizada a inconstitucionalidade da medida, tenha ela natureza omissiva ou comissiva, sendo possível o seu controle judicial, de tal sorte que, nesse contexto, ganha destaque a própria vinculação do Poder Judiciário (no sentido de um poder-dever) aos deveres de proteção, de modo que se lhe impõe o dever de rechaço da legislação e dos atos administrativos inconstitucionais, ou, a depender das circunstâncias, o dever de correção de tais atos mediante uma interpretação conforme a Constituição e de acordo com as exigências dos deveres de proteção e da proporcionalidade.

(SARLET, Ingo et al. Os Deveres de Proteção do Estado em Matéria Ambiental: Entre Proibição de Excesso e Proibição de Proteção Insuficiente. Brasília. Senado Federal, 2012, fls. 140.)

46. Neste contexto, defende-se que a limitação expressa no **artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007**, se afigura como iniciativa necessária, adequada e alinhada com a proibição de proteção deficiente do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações e, por conseguinte, alinhada com os preceitos que sinalizam para a efetividade da tutela da qualidade ecologicamente equilibrada do meio ambiente.

47. Cabe salientar que nos recentes julgados da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 54, o voto condutor da Ministra Carmen Lúcia assim destacou o papel estatal em prol da defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

35. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República dependem da atuação estatal positiva para serem concretizados, impedido, constitucionalmente, como é certo, a sua ação contrária à garantia da proteção eficiente e eficaz do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

(...)

36. A Constituição da República impõe o agir estatal para preservar,

proteger, se for o caso, restaurar o meio ambiente. A inércia do administrador ou sua atuação insuficiente ou, pior ainda, contrária aos deveres constitucionais estatais macula de inconstitucionalidade a atuação do Estado, impondo-se a intervenção judicial para restabelecer a eficácia dos direitos constitucionais à dignidade ambiental, aos direitos fundamentais dos indivíduos da presente e das futuras gerações.

(...)

82. A inefetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado produz efeitos irreversíveis sobre todos os seres humanos, desta e das futuras gerações, causando impacto sobre o direito à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, afetando ecossistemas inteiros, os animais, a qualidade do ar, o solo e os recursos hídricos e minerais. Mais e sempre, atinge-se com as ações deficientes e as omissões estatais a vida de todos os seres do planeta e a existência saudável do planeta mesmo.

(STF. ADPF 760. Voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf> > Acesso em 24 fev 2023)

(grifos não constantes do texto original)

48. Nesta linha de ideias, **não merece prosperar interpretação jurídica** veiculada no Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91), **a qual desatenta à principiologia constitucional que sustenta o microsistema normativo dedicado à tutela dos riscos relacionados aos organismos geneticamente modificados e sinaliza para a suposta incompatibilidade do artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007, com o Texto Constitucional, inclusive, lastreando-se na superveniência de manifestação de cunho técnico que, por hipótese, afastasse todo e qualquer risco decorrente da adoção de culturas transgênicas.**

II.2.3. Dos argumentos contrários ao Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU

II.2.3.1. Da observância do princípio do desenvolvimento sustentável

49. Por oportuno, cabe adentrar a cada detalhamento da argumentação manejada no Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91), no sentido de que reste espancada qualquer dúvida no sentido de que o artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007 sob nenhum ângulo de análise malfere o Texto Constitucional.

50. Refuta-se à tese do Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU em que sustenta que as terras indígenas “(...) não foram previamente escolhidas pelo Poder Público para que haja a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas Jurisdicionais” pelos seguintes argumentos:

50.1. Ocorre que, não se revela possível a exploração comercial de qualquer propriedade imóvel no país destituída das balizas constitucionais, exatamente, pelo fato de que o desempenho de atividade econômicas não poderá ser realizado de forma apartada do **princípio do desenvolvimento sustentável**.

50.2. Foi expressamente preconizado que a defesa do meio ambiente constituiria princípio orientador da ordem econômica (inciso VI do artigo 170), o qual prima pela utilização racional dos recursos ambientais, inclusive, em favor da existência humana digna para as presentes e futuras gerações. Este o princípio expressa uma ponderação entre interesses atinentes à tutela efetiva do meio ambiente e interesses relacionados à livre iniciativa econômica, com fito de que não haja a prevalência absoluta dos interesses privados frente a defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na esteira deste entendimento, convém transcrever trecho da ementa da decisão do Pretório Excelso na Medida Cautelar da ADI 3540, relatada pelo Ministro Celso de Mello:

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM
DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR
EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

- A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

(ADI 3540 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

50.3. Nesta perspectiva, o exercício dos direitos atinentes à propriedade ou mesmo, como na hipótese dos autos, o exercício do usufruto de imóvel titularizado pela União como as terras indígenas, não deve ocorrer ao arrepio de toda a principiologia constitucional ou em contrariedade à limitação veiculada pelo artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007.

50.4. Ademais, não se revela possível dissociar a proteção efetiva sobre as terras indígenas da correspondente e necessária promoção da conservação ambiental da diversidade biológica como da segurança alimentar dos povos indígenas. Afinal, o comprometimento da conservação da diversidade biológica nas terras indígenas tende a impactar negativamente a conservação ambiental da área como um todo e, por conseguinte, comprometer o modo de vida das populações indígenas.

50.5. Sob pena de retrocesso e de proteção ineficiente, resta vedado ao Poder Público promover a exploração de parte do patrimônio da União, segundo uma lógica que privilegia a produção no sistema de monocultura, marcadamente baseado no uso de agrotóxico e na dependência do fornecimento de sementes e pagamento de royalties, além dos consideráveis riscos de contaminação por genes transgênicos de espécies selvagens que servem de alimentação humana, em especial a indígena, mormente em um cenário de potencialização dos riscos em decorrência da emergência climática.

51. Ao contrário do que fora alegado no Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91), o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007, sob nenhum ângulo de análise contraria a Convenção sobre Diversidade Biológica, na medida em que esta norma convencional claramente alerta para os riscos da perda de diversidade biológica e a aponta para a necessidade premente de conservação ambiental. Conforme argumentos a seguir explicitados:

51.1. Historicamente, a Declaração do Rio, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no período de 3 a 14 de junho de 1992, também denominada ECO-92, teve o mérito de consagrar expressamente este preceito, *verbis*:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

51.2. Ainda na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi assinada a Convenção sobre Diversidade Biológica¹⁴ que previu primordialmente as balizas afetas à biossegurança, entre outras temáticas. E que, posteriormente, seriam objeto de aprofundamento pelo Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.

14 - Na mencionada Conferência foram adotadas a Agenda 21 (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), a Convenção sobre o Clima e os Princípios para a Gestão Sustentável das Florestas.

51.3. Voltando-se os olhos para o preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, a qual fora promulgada no país pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, foi previsto como premissa basilar o princípio da precaução, dispondo que “*falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar*” a “*ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica*”.

51.4. Adentrando ao texto convencional, merece relevo que a Convenção sobre Diversidade Biológica retratou a conceituação de alguns termos que serão bastante relevantes à discussão em apreço:

Biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas

Recursos biológicos compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

51.5. Nos termos do artigo 3º foi afirmada a soberania dos Estados Nacionais de “*explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais*” e de lhes atribuir responsabilidade sobre as atividades desenvolvidas em suas jurisdições, bem como determinou o controle para que estas não causassem danos ao meio ambiente de outros Estados ou em áreas além limites da jurisdição nacional. Preconiza como mecanismo de conservação in situ, relativamente aos riscos advindos da biotecnologia, a Convenção sobre Diversidade Biológica previu a seguinte atribuição aos Estados Parte:

Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana (alínea “g” do artigo 8º).

51.9. Ademais, em relação à gestão de riscos relacionados aos organismos vivos modificados (na nomenclatura internacional, o mesmo que organismo vivo modificado), preconiza o texto convencional a necessidade de consentimento por parte do Estado, exatamente pelos efeitos adversos possam advir da entrada no transgênico no território de determinado país, seja para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, seja para a saúde humana:

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica. (item 3 do artigo 19)

51.10. Em 29 de janeiro de 2000, em Montreal, alcançou-se consenso e aprovou-se o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, cuja vigência iniciou-se em 11 de setembro de 2003 no âmbito internacional. E que, no Brasil, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança foi promulgado pelo Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.

51.11. Por sua vez, o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança evidencia orientações correlatas ao princípio em comento desde o preâmbulo. Merece realce o reconhecimento sobre a celeridade dos avanços biotecnológicos, a preocupação com relação aos potenciais efeitos adversos sobre a diversidade biológica e sobre os riscos para a saúde humana, bem como a debilidade dos países em desenvolvimento de se contraporem “à natureza e dimensão dos riscos conhecidos e potenciais associados aos organismos vivos modificados”. Nesse passo, merece realce o preâmbulo:

“As Partes:

Reafirmando a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento,

Ciente de que a biotecnologia moderna se desenvolve rapidamente e da crescente preocupação da sociedade sobre seus potenciais efeitos adversos sobre a diversidade biológica, levando também em consideração os riscos para a saúde humana,

Reconhecendo que a biotecnologia moderna oferece um potencial considerável para o bem-estar humano se for desenvolvida e utilizada com medidas de segurança adequadas para o meio ambiente e a saúde humana,

Reconhecendo também a importância crucial que os centros de origem e os centros de diversidade genética têm para a humanidade,

Levando em consideração os meios limitados de muitos países, especialmente os países em desenvolvimento, de fazer frente à natureza e dimensão dos riscos conhecidos e potenciais associados aos organismos vivos modificados.(...)”

51.12. Evidenciando o objetivo da norma internacional em apreço, prevê o primeiro artigo que:

Artigo 1º – OBJETIVO: De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente Protocolo é de contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.

51.13. Ainda que em relação ao movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados, a norma protocolar previu a necessidade de mecanismo de gestão dado os possíveis efeitos adversos dos organismos vivos modificados sobre a conservação da diversidade biológica e para a saúde humana, prevendo obrigações concernentes ao estabelecimento e manutenção de “mecanismos, medidas e estratégias apropriadas para regular, manejar e controlar os riscos identificados nas disposições de avaliação de risco do presente Protocolo associados ao uso, manipulação e movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados” (artigos 16 e 33).

51.14. Nesse sentido, o normativo deixa claramente exposta a preocupação da sociedade internacional com os efeitos e impactos que as tecnologias de modificação genética podem surtir sobre a agrobiodiversidade (com impacto sobre parentes silvestres, variedades crioulas ou ancestrais diretos de organismos geneticamente modificados), todo o meio ambiente e à saúde humana.

51.15. Nesse passo, sendo a Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998) e o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006) normas que adentraram ao ordenamento jurídico e, ainda, expressam a necessidade precípua de gestão dos riscos atinentes aos organismos geneticamente modificados, entende-se a plena consonância com a previsão do artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007, o qual limita espacialmente a pesquisa e o plantio de transgênicos em terras indígenas e unidades de conservação, com fito de tutelar a conservação da diversidade biológica, a segurança alimentar e a saúde humana.

51.16. Até porque, nos moles preconizados pela Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998) compete ao Estado-Parte adotar medidas necessárias à conservação das áreas protegidas, nomenclatura internacional utilizada para a designação de unidades de conservação no país. Nesse ponto, merece realce a dicção

Artigo 7 Identificação e Monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10:

a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I; b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;

c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e

d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas a, b e c acima

Artigo 8 Conservação in situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

- g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;
- h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;
- i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;
- j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;
- k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;
- l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

(grifos não constantes do texto original)

51.16. Com base nestes argumentos, ostenta legitimidade a norma legal destinada à imposição de limites à pesquisa e ao plantio de transgênicos em determinadas áreas, inclusive em terras indígenas, enquanto imóveis da União, desde que, em consonância com os preceitos constitucionais de conservação da diversidade biológica, segurança alimentar dos povos indígenas e a saúde humana dos povos que habitam as terras indígenas.

51.17. Na esteira deste pensamento, merece realce o julgado na ADI 4923, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, em que restou assim justificado o papel estatal na intervenção econômica:



A legitimidade constitucional de toda intervenção do Estado sobre a esfera jurídica do particular está condicionada à existência de uma finalidade lícita que a motive, bem como ao respeito ao postulado da proporcionalidade, cujo fundamento deita raízes na própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 116).

(ADI 4923, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04-04-2018 PUBLIC 05-04-2018)

51.18. Ao contrário do que orienta o Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91), **o usufruto dos povos indígenas sobre as terras indígenas não pode ocorrer ao arpejo da legislação, inclusive, de cunho ambiental.**

51.19. O Texto Constitucional prevê que as terras indígenas se constituem como bens públicos federais em que a União titulariza a terra nua mas que reconhece a “posse” permanente e o “usufruto” exclusivo por parte dos indígenas (arts. 20, inc. XI, e 231, § 2º, CR). Ocorre que, a melhor hermenêutica constitucional não tolera o exercício dos direitos de forma absoluta. Por importante, cumpre colacionar alguns entendimentos construídos no seio da Corte Suprema acerca do usufruto sobre as terras indígenas:

Somente o “território” enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo “terras” é termo que assume compostura nitidamente sociocultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão só, em “terras indígenas”. A traduzir que os “grupos”, “organizações”, “populações” ou “comunidades” indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como “Nação”, “País”, “Pátria”, “território nacional” ou “povo” independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de “nacionalidade” e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro. (...) Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais

as “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar” e ainda aquelas que se revelarem “necessárias à reprodução física e cultural” de cada qual das comunidades étnico-indígenas, “segundo seus usos, costumes e tradições” (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não índios). (...) A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado “princípio da proporcionalidade”, quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo.

[Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.]

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

[RE 183.188, rel. min. Celso de Mello, j. 10-12-1996, 1ª T, DJ de 14-2-1997.]

(grifos não constantes do texto original)

51.20. Exatamente pelo fato de que as terras indígenas devem servir à preservação dos usos, costumes e tradições dos povos indígenas não seria possível legitimar que a utilização de tecnologia transgênica de cultivo (que não compõem o rol de recursos biológicos disponíveis nas unidades de conservação ou nas terras indígenas), exatamente pelos riscos envolvidos pudesse comprometer a conservação da diversidade biológica, a segurança alimentar e a saúde humana dos povos que se utilizam destes imóveis.

51.21. Com isso, fica evidente que o Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91) coloca em risco a essência pela qual foi reconhecida determinadas áreas destinadas à garantia da existência física e cultural dos povos indígenas na medida em que defende que o uso de tecnologia com forte apelo comercial e uso de agrotóxicos possa macular o modo de vida destes povos e comprometer definitivamente as variedades silvestres que compõem a base da alimentação indígena.

51.22. Com isso, conclui-se que a orientação veiculada na referida manifestação, tutela de forma ineficiente como também contraria toda a lógica construída pelo disposto no artigo 231 da CF/88, *verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

51.23. Merece destaque ainda que a consulta e o consentimento prévio sobre as atividades a serem desenvolvidas nas terras indígenas não poderia por hipótese retratar atividade que fosse manifestamente ilegal, a exemplo do que fora limitado pelo do artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007. **Logo, o consentimento e a consulta dos povos indígenas se referem às atividades lícitas que poderiam, por hipótese, ser desenvolvidas nas terras indígenas, desde que, observados demais parâmetros legais e normativos.**

52. Por fim, o Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91) retrata o argumento de que c) *“Dessa forma, reitera-se que não há óbice constitucional para que as comunidades indígenas façam utilização de Organismos Geneticamente Modificados, desde que tal uso não afete, mesmo que em grau mínimo, a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”*.

52.1 De pronto, **verifica-se que a condicionante alegada pelo Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU**, a suposta existência de manifestação técnica que afastasse por completo qualquer risco decorrente da pesquisa ou do cultivo de culturas transgênicas em terras indígenas, **se afigura impossível.**

52.2. **Ademais o referido parecer subverte a lógica do princípio da precaução na medida em que sinaliza favoravelmente à pesquisa e ao plantio de transgênico em terras indígenas, em contrariedade ao disposto no artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007, mesmo diante dos impactos conhecidos e dos riscos desconhecidos atinentes à cultura transgênica.** Afinal, segundo a lógica explicitada na referida manifestação jurídica, se há condicionamento à existência

de manifestação técnica afirmando a ausência de riscos é porque, em suma, há a percepção da própria existência de riscos inerentes à pesquisa e ao cultivo de organismo geneticamente modificados.

52.3. No entanto, o princípio da precaução, esculpido desde o Princípio 15 da Declaração do Rio, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no período de 3 a 14 de junho de 1992¹⁵, prevê que diante da incerteza científica quanto aos riscos deve o Poder Público se posicionar da forma mais precaucionaria. Essencialmente, com fito de que sejam resguardados os valores constitucionais da conservação da diversidade biológica, da segurança alimentar e da saúde humana das populações indígenas, inclusive, pela irreversibilidade dos danos decorrentes da contaminação de variedades silvestres.

52.4. A possibilidade de contaminação das variedades silvestres ou mesmo demais contaminações advindas dos cultivos transgênicos sinalizam que o Poder Público, sob pena de proteção ineficiente, deve proceder no sentido de promover a tutela ambiental adequada das terras indígenas, a qual é condição *sine qua non* para que haja a efetiva tutela dos seus usos, costumes e tradições destes povos e mais, se constitui como a base para a qualidade ecologicamente equilibrada do direito fundamental que estes povos e toda sociedade ostentam no termos do artigo 225 da CF/88.

52.5. Neste ponto, o **Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU na medida em que sinaliza em prol de uma produção de cultivos transgênicos em contrariedade ao artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007 se olvida de alguns dos seguintes riscos:** a) contaminação dos transgênicos sobre as variedades silvestres de cultivos que compõem, entre outros, a base da alimentação indígena; b) aumento da dependência dos povos indígenas sobre sementes cujo acesso depende do pagamento de royalties, para além a forte demanda por agrotóxicos; c) possibilidade de contaminação do solo e rios por agrotóxicos utilizados nos cultivos transgênicos; d) aumento da resistência de determinadas pragas nos cultivos transgênicos que podem afetar outros cultivos ou outras fontes alimentares dos indígenas; e) possibilidade de que os povos indígenas sejam judicialmente acionados para o pagamento de royalties, em caso de ocorrência de plantas transgênicas, mesmo após o término da utilização deste tipo de cultivo; f) ausência de conhecimento sobre a existência de alergias e demais aspectos relacionados à saúde humana; h) demais contaminações cruzadas dos genes transgênicos sobre a diversidade biológica das terras indígenas.

II.3. Dos encaminhamentos

53. Assim, com fulcro nos argumentos ora amealhados, em atenção ao rol de normas jurídicas que há décadas reforçam a necessidade de gestão dos riscos pelos efeitos adversos dos cultivos transgênicos sobre a biodiversidade e sobre a saúde humana, entende-se pela completa incompatibilidade **do Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU com os**

15 - Prevê a norma que: Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

preceitos e valores constitucionalmente tutelados e com o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007. E, em acréscimo, conforme explicitado, o entendimento jurídico cunhado no mencionado parecer ainda sinaliza em favor da indevida submissão dos povos indígenas aos riscos parcialmente conhecidos e aos desconhecidos que suscitam grave comprometimento da existência física e cultural destes.

54. Com isso, pretende-se que o presente estudo venha a embasar iniciativa de revisão do entendimento plasmado no **Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU** (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91), devidamente aprovado no seio da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI pelo DESPACHO n. 00208/2020/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU.

55. Ademais, vislumbra-se que a orientação ora veiculada em favor da constitucionalidade do **artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007 oriente a atuação das unidades da AGU e da PGF no que tange à condução dos processos judiciais e ainda daquele que sob apreciação da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF (Processo Administrativo nº 00598.000905/2022-21).**

III. CONCLUSÃO

56. Ante o exposto, submete-se a presente para que, em sendo aprovada no âmbito desta unidade, seja a presente manifestação encaminhada à Procuradoria-Geral Federal junto à FUNAI, no intuito de que sejam adotados os esforços necessários à revisão do entendimento consubstanciado no Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91), bem como que seja avaliada a possibilidade de que a presente manifestação embase a atuação das unidades contenciosas da AGU e da PGF sobre o tema, incluindo a possibilidade de remessa à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF (Processo Administrativo nº 00598.000905/2022-21).

Brasília, 06 de julho de 2023

Priscila Gonçalves de Oliveira
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA NACIONAL DE DEFESA DO CLIMA E DO MEIO AMBIENTE
DESPACHO n. 00099/2023/PNDCMA/AGU

NUP: 00400.002194/2023-70

INTERESSADOS:

ASSUNTOS:

1. Aprovo o **PARECER n. 00010/2023/PNDCMA/AGU** de autoria da advogada da União PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA, que afirma constitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 11.460, 21 de março de 2007 e sugere o encaminhamento desses subsídios à PFE-FUNAI para que revise o Parecer 0003/20202/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Seq. 03 do Sapiens dos autos do NUP 08620013002/2019-91), nos termos do inciso III do artigo 10 do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023.

2. Destaco, ainda, que o acolhimento de mudança de entendimento deve reorientar a atuação das unidades da AGU e da PGF no que tange à condução dos processos judiciais e ainda daquele que sob apreciação da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF.

3. Como arrolado na manifestação ora aprovada, preliminarmente, já se identifica a necessidade de subsidiar a Ação Civil Coletiva n. 5002810.25.2022.4.04.7118, em trâmite na 1ª Vara Federal de Carazinho (NUP 00531002539202219); a Ação Civil Coletiva n. 5000568-35.2022.4.04.7202/SC, em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Chapecó e a Ação Civil Pública n. 5001736-33.2022.4.04.7118 (NUP 00531.001547/2022-48), em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Carazinho/RS.

4. Ao apoio, para o envio à PFE-FUNAI.

Brasília, 07 de julho de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)

MARIANA BARBOSA CIRNE

Procuradora Federal

Procuradora-Chefe da Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400002194202370 e da chave de acesso 6e85f9bb



Documento assinado eletronicamente por MARIANA BARBOSA CIRNE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1220365168 e chave de acesso 6e85f9bb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA BARBOSA CIRNE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-07-2023 11:21. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.